SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117718 - AC (2026/0318245-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ANTONIO SERGIO FARIAS PESSIGATI
ADVOGADOS	:	PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF026544
		VINÍCIUS ANDRÉ DE SOUSA - DF060285
		ISABELLA PIOVESAN RAMOS - SP450466
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO PASSIVA E VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. BIS IN IDEM. TESE NÃO EXAMINADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ESPECIAL CONDIÇÃO FUNCIONAL DO AGENTE. MAIOR CENSURABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado, em regra, como sucedâneo do recurso legalmente cabível, admitindo-se, contudo, a superação do óbice para sanar flagrante ilegalidade ou teratologia. Precedentes.

2. Não se conhece da alegação de *bis in idem* decorrente da utilização de informações privilegiadas para valorar negativamente a culpabilidade e da condenação autônoma pelo delito previsto no art. 325 do Código Penal, por configurar inovação recursal, uma vez que a tese não foi deduzida na impetração originária.

3. A impugnação do capítulo da dosimetria em apelação não autoriza o exame originário, pelo Superior Tribunal de Justiça, da específica alegação de *bis in idem* entre a valoração negativa da culpabilidade e a causa de aumento do crime de corrupção passiva, quando a matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

4. Não se verifica flagrante ilegalidade na valoração negativa da culpabilidade no crime de corrupção passiva, fundada não apenas no emprego de informações privilegiadas em benefício próprio, mas também na especial condição funcional do agente, policial civil incumbido de proteger a coletividade e de prevenir e reprimir práticas criminosas, circunstância apta a evidenciar maior censurabilidade da conduta. Precedente.

5. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA60519576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 14:55:51
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 437d4646-f17c-4c1e-8add-707a4f5283ee

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60519576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 14:55:51
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 437d4646-f17c-4c1e-8add-707a4f5283ee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117718 - AC (2026/0318245-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ANTONIO SERGIO FARIAS PESSIGATI
ADVOGADOS	:	PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF026544
		VINÍCIUS ANDRÉ DE SOUSA - DF060285
		ISABELLA PIOVESAN RAMOS - SP450466
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO PASSIVA E VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. BIS IN IDEM. TESE NÃO EXAMINADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ESPECIAL CONDIÇÃO FUNCIONAL DO AGENTE. MAIOR CENSURABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado, em regra, como sucedâneo do recurso legalmente cabível, admitindo-se, contudo, a superação do óbice para sanar flagrante ilegalidade ou teratologia. Precedentes.

2. Não se conhece da alegação de *bis in idem* decorrente da utilização de informações privilegiadas para valorar negativamente a culpabilidade e da condenação autônoma pelo delito previsto no art. 325 do Código Penal, por configurar inovação recursal, uma vez que a tese não foi deduzida na impetração originária.

3. A impugnação do capítulo da dosimetria em apelação não autoriza o exame originário, pelo Superior Tribunal de Justiça, da específica alegação de *bis in idem* entre a valoração negativa da culpabilidade e a causa de aumento do crime de corrupção passiva, quando a matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

4. Não se verifica flagrante ilegalidade na valoração negativa da culpabilidade no crime de corrupção passiva, fundada não apenas no emprego de informações privilegiadas em benefício próprio, mas também na especial condição funcional do agente, policial civil incumbido de proteger a coletividade e de prevenir e reprimir práticas criminosas, circunstância apta a evidenciar maior censurabilidade da conduta. Precedente.

5. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA59607128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/08/2026 20:10:35
Código de Controle do Documento: 200495b3-6875-4077-92a9-7f9740566e7b

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 804.770/2026) interposto por ANTONIO SERGIO FARIAS PESSIGATI contra a decisão da lavra deste Relator que concedeu liminarmente a ordem, em parte, para redimensionar as penas, fixando, quanto ao crime de corrupção passiva, a reprimenda em 4 anos e 4 meses de reclusão e, quanto ao crime de violação de sigilo funcional, em 9 meses de detenção, na Ação Penal n. 0001110-62.2016.8.01.0004 (fls. 137/139). A decisão agravada foi assim ementada:

> DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO PASSIVA E VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ELEMENTOS ÍNSITOS AO TIPO. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AFASTAMENTO. CULPABILIDADE MANTIDA. FRAÇÃO DE 1/8. DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL. *BIS IN IDEM*. AUSÊNCIA DE EXAME NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO PARCIAL EVIDENCIADO.
>
> Ordem liminarmente concedida, em parte, nos termos do dispositivo.

Sustenta o agravante, em síntese, que não há supressão de instância, pois a dosimetria foi expressamente impugnada na apelação defensiva, cujo amplo efeito devolutivo teria submetido ao Tribunal de origem o exame da pena-base e da causa de aumento prevista no § 1º do art. 317 do Código Penal (fls. 148/150).

Afirma que eventual deficiência da defesa técnica anterior na identificação do *bis in idem* não poderia prejudicá-lo e que a ilegalidade seria manifesta, porquanto a culpabilidade teria sido negativamente valorada com fundamento na condição de policial civil, no dever funcional e no uso de informações privilegiadas, elementos que, segundo a defesa, já teriam sido considerados na condenação pelo art. 325 do Código Penal e na incidência da majorante do art. 317, § 1º, do mesmo diploma (fls. 150/153).

Requer, por isso, o afastamento da valoração negativa da culpabilidade e a fixação da pena-base no mínimo legal de 2 anos de reclusão (fls. 153/154).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada, que concedeu parcialmente a ordem para redimensionar as penas impostas ao agravante pelos crimes de corrupção passiva e violação de sigilo funcional, fixando-as em 4 anos e 4 meses de reclusão e 9 meses de detenção, respectivamente (Ação Penal n. 0001110-62.2016.8.01.0004, da Vara Única - Criminal da comarca de Epitaciolândia/AC), não comporta reparos.

Documento eletrônico VDA59607128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/08/2026 20:10:35
Código de Controle do Documento: 200495b3-6875-4077-92a9-7f9740566e7b

Inicialmente, cumpre registrar que a tese defensiva relativa à utilização das informações privilegiadas como fundamento da culpabilidade, sob a alegação de que o mesmo substrato fático já teria sido valorado na condenação autônoma pelo delito previsto no art. 325 do Código Penal, não pode ser conhecida, por configurar indevida inovação recursal em sede de agravo regimental. Com efeito, na impetração originária, a defesa sustentou a ocorrência de *bis in idem* em razão da utilização da violação do dever funcional na primeira fase da dosimetria e, novamente, na causa de aumento prevista no § 1º do art. 317 do Código Penal. No agravo regimental, acrescentou a alegação de que o uso de informações privilegiadas, também empregado para negativar a culpabilidade, já teria sido objeto de resposta penal autônoma na condenação pelo art. 325 do Código Penal.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a apresentação, apenas no recurso interno, de tese jurídica não deduzida na insurgência anteriormente examinada encontra óbice na preclusão consumativa. Nesse sentido: AgRg no RHC n. 232.377/AP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 22/6/2026; e AgRg no REsp n. 2.113.848/PR, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJEN 26/8/2025.

Registre-se, ainda, que, conforme consignado na decisão agravada (fl. 138), o *habeas corpus* não pode ser utilizado, em regra, como sucedâneo do recurso legalmente cabível. Tal circunstância, contudo, não impede a concessão da ordem, de ofício, quando evidenciada flagrante ilegalidade ou teratologia no ato impugnado. Nesse sentido: HC n. 1.069.172/GO, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN 13/5/2026.

No mais, as razões recursais não afastam o fundamento adotado na decisão agravada quanto à impossibilidade de exame originário, por esta Corte Superior, da alegação específica de *bis in idem*. Embora a defesa sustente que o capítulo da dosimetria foi devolvido ao Tribunal de origem pela apelação, o acórdão recorrido não examinou a tese de duplicidade entre a valoração negativa da culpabilidade e a incidência da causa de aumento prevista no § 1º do art. 317 do Código Penal. A apreciação inaugural dessa questão pelo Superior Tribunal de Justiça implicaria, portanto, indevida supressão de instância.

Ao apreciar a dosimetria, o Tribunal de origem manteve a valoração negativa da culpabilidade em razão da especial condição funcional do agente, consignando que, por ser policial civil e possuir o dever de cumprir os ditames legais, sua conduta revelava maior censurabilidade. Confira-se (fls. 33/37 – grifo no original):

Documento eletrônico VDA59607128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/08/2026 20:10:35
Código de Controle do Documento: 200495b3-6875-4077-92a9-7f9740566e7b

Razões não assistem aos Apelantes. Indo ao ponto fulcral, tem-se que o Juízo a quo atento ao sistema criado por Nelson Hungria, dosou a pena dos Apelantes nos seguintes moldes:

> **ANTONIO SÉRGIO FARIAS PESSIGATI**
> **DO DELITO DO ART. 317, DO CÓDIGO PENAL**
> Por imperativo legal, nos termos do artigo 68 do Código Penal Pátrio, passo a individualizar a reprimenda do condenado, iniciando o processo trifásico pela fixação da pena base de acordo com o artigo 59 do mesmo Estatuto Repressor.
> **A culpabilidade da infração foi de elevado grau, levando em consideração o rigor disciplinar que deve atuar o POLICIAL CIVIL quando se relaciona com o cidadão civil. O réu valia-se de informações privilegiadas e as utilizava para benefício próprio, portanto enfatizo o dolo foi intenso, uma vez que tinha o dever legal de coibir práticas criminosas e obrigação de agir de forma absolutamente diversa, já que exercia função pública como agente de segurança - policial civil - com a responsabilidade de proteger o cidadão e reprimir a criminalidade.** [...]
> [...]
> **DO DELITO DO ART. 325, §1º, II, DO CÓDIGO PENAL.**
> Por imperativo legal, nos termos do artigo 68 do Código Penal Pátrio, passo a individualizar a reprimenda do condenado, iniciando o processo trifásico pela fixação da pena base de acordo com o artigo 59 do mesmo Estatuto Repressor.
> **A culpabilidade da infração foi de elevado grau, levando em consideração o rigor disciplinar que deve atuar o POLICIAL CIVIL quando se relaciona com o cidadão civil. O réu valia-se de informações privilegiadas e as utilizava para benefício próprio, portanto enfatizo o dolo foi intenso, uma vez que tinha o dever legal de coibir práticas criminosas e obrigação de agir de forma absolutamente diversa, já que exercia função pública como agente de segurança - policial civil - com a responsabilidade de proteger o cidadão e reprimir a criminalidade.** [...]
> [...]
> A legislação de regência, no que diz respeito a fixação da pena-base, autoriza o juiz a navegar entre a pena mínima e máxima atribuída ao delito em julgamento, de modo que a pena, para ser estabelecida acima do mínimo legal, necessita apenas fundamentação idônea e corroboração com as provas colhidas no transcorrer do feito.
> Em que pese a afirmativa em contrário, não vejo reparação plausível a ser realizada por esta Corte, sobretudo em razão da fundamentação posta no édito condenatório proferido.
> Afinal, os Apelantes, sendo um policial civil, que tem o dever de cumprir os ditames legais, ante a natureza de seu cargo, em conluio com seu corréu exigiam dinheiro das vítimas, que já haviam tido seus bens roubados pelos meliantes, com a promessa de resgatar tais bens.

A devolução do capítulo referente à pena ao Tribunal de segundo grau não supre a ausência de efetivo pronunciamento sobre a questão suscitada, de modo que sua apreciação inaugural por esta Corte Superior configuraria indevida supressão de instância.

Em hipótese semelhante, envolvendo crime de corrupção passiva praticado por agente policial, a Sexta Turma assentou a impossibilidade de exame da alegação de *bis in idem* relativa à causa de aumento do art. 317, § 1º, quando a matéria não foi apreciada pela Corte de origem (REsp n. 2.078.773/SP, de minha relatoria, Sexta

Documento eletrônico VDA59607128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/08/2026 20:10:35
Código de Controle do Documento: 200495b3-6875-4077-92a9-7f9740566e7b

Turma, DJEN 11/3/2026; e REsp n. 2.077.425/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN 11/3/2026).

Também não se verifica flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício quanto à valoração negativa da culpabilidade.

No ponto, a sentença consignou que a culpabilidade seria de elevado grau em razão do rigor disciplinar exigido do policial civil, do emprego de informações privilegiadas em benefício próprio e do especial dever de coibir práticas criminosas, decorrente da função pública exercida pelo agente.

A maior censurabilidade, portanto, não foi fundada apenas na referência ao emprego de informações privilegiadas, mas também na especial condição funcional do agente, policial civil incumbido precisamente de proteger a coletividade e de prevenir e reprimir práticas criminosas, circunstância apta a justificar maior reprovação da conduta no crime de corrupção passiva.

A corroborar, esta Sexta Turma já assentou que *a condição de Policial Rodoviário Federal do agravante, embora seja servidor público, como exige o tipo penal da corrupção passiva, reveste-se de especial especificidade, pois se trata de agente que tem o dever específico de fiscalizar e fazer cumprir a lei nas rodovias federais* AgRg no REsp n. 2.074.512/PE, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 20/5/2025).

As circunstâncias e as consequências do delito, diversamente, foram afastadas na decisão agravada, por estarem fundadas, respectivamente, em elementos ínsitos ao tipo penal e em consequências genéricas para a Administração Pública.

Assim, permanecendo hígido o fundamento de que a específica alegação de *bis in idem* entre a culpabilidade e a causa de aumento não foi examinada pelo Tribunal de origem, não sendo possível conhecer da inovação recursal relativa à condenação autônoma pelo art. 325 do Código Penal e não se verificando flagrante ilegalidade na valoração da culpabilidade, não há fundamento para nova redução da pena.

As razões deduzidas no agravo regimental não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão impugnada, que deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59607128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/08/2026 20:10:35
Código de Controle do Documento: 200495b3-6875-4077-92a9-7f9740566e7b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.117.718 / AC

Número Registro: 2026/0318245-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00010924120168010004 00011106220168010004 082020000238365 10924120168010004 11106220168010004 82020000238365

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ISABELLA PIOVESAN RAMOS
ADVOGADOS : PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF026544
VINÍCIUS ANDRÉ DE SOUSA - DF060285
ISABELLA PIOVESAN RAMOS - SP450466
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : ANTONIO SERGIO FARIAS PESSIGATI
CORRÉU : LAÉRCIO PEREIRA DE ARAÚJO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO PASSIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO SERGIO FARIAS PESSIGATI
ADVOGADOS : PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF026544
VINÍCIUS ANDRÉ DE SOUSA - DF060285

Documento eletrônico VDA60515701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:53
Código de Controle do Documento: e7f03e5b-160b-4480-9c53-f2841500d7c4

ISABELLA PIOVESAN RAMOS - SP450466
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ISABELLA PIOVESAN RAMOS, pela parte: AGRAVANTE: ANTONIO SERGIO FARIAS PESSIGATI.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:53
Código de Controle do Documento: e7f03e5b-160b-4480-9c53-f2841500d7c4